



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**SALVADOR**  
**20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 3º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-20vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7395

**PROCESSO N.º: 0037479-72.2024.8.05.0001**

**AUTORES:**

**NEUZA QUEIROZ LIMA**

**RÉUS:**

**TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Dispensado o relatório conforme permite o rito, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

NEUZA QUEIROZ LIMA ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, alegando, em síntese, que em decorrência de problemas de saúde que afirma possuir, adquiriu assentos especiais nos voos que realizou, e que tais assentos especiais não foram disponibilizados pela ré. Em defesa, a ré sustentou contrato regularmente firmado entre as partes, bem como a inexistência de compra de assentos especiais. Pugnou pela improcedência.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares erguidas nas defesas, e passo a apreciar o mérito da causa.

Incontrovertida relação de consumo. Relevante o fundamento da demanda.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquivava ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor; e c) culpa exclusiva de terceiro.

**O pedido é improcedente.** A parte autora não trouxe aos autos prova mínima do quanto alegado, qual fosse, a comprovação da compra do assento especial. No bilhete apresentado consta apenas o pagamento pela reserva de assento, ou seja, não fez prova de qualquer ato ilícito realizado pela acionada.

Por sua vez a parte acionada trouxe aos autos em sua defesa que a autora teria realizado a compra das passagens com “assento standard”, motivo pelo qual não haveria ato ilícito.

No caso em tela, a autora não indica protocolos de reclamações eventualmente realizadas pela parte autora junto à acionada, **prova de fácil acesso à parte autora**, não demandando a inversão do ônus no caso concreto.

Assim, não havendo prova do ato ilícito ou conduta abusiva da parte ré, inexistente o nexo de causalidade necessário a ensejar indenização pelos danos alegados na peça inaugural.

Assim, entendo que a acionante não faz prova do direito alegado, ônus que lhe cabia, consoante inciso I do artigo 373 do CPC.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

**Em caso de requerimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para fins recursais, fica desde já, independentemente de intimação, a parte requerente ciente da necessidade de juntada de comprovantes de hipossuficiência econômica, tais como, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda e assemelhados, para análise deste Juízo, SOB PENA DE PRECLUSÃO.**

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**Salvador, 03 de setembro de 2024.**

**ANA MARIA SILVA ARAÚJO DE JESUS**  
**Juíza de Direito**

**Documento assinado eletronicamente.**